



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1241/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103822/2020-11

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Gestão de Corregedoria. Investigação Preliminar Sumária.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Instrução normativa nº.08, de 19 de março de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta encaminhada em 21 de maio de 2020 pela titular da Coordenação de Correição e Transparência (CCORT) do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) a esta Corregedoria-Geral da União, referente a composição de comissões disciplinares e ao instrumento da Investigação Preliminar Sumária (IPS), regulado pela Instrução Normativa nº.08, de 19 de março de 2020. *In verbis*:

Como recém designada para coordenar a recém criada CCorT (Coordenação de Correição e Transparência) do CEFET/RJ, peço ajuda para retirar as seguintes dúvidas, de forma urgente, dada a gravidade do caso: 1) Há algum setor de integração entre as corregedorias dos órgãos para participação em comissões de sindicâncias e PAD'S para que possamos entrar em contato? 2) O IPS poderia ser usado como uma apuração prévia para averiguação de indícios técnicos? Explico melhor: Queremos criar uma Comissão chamada de análise patológica de uma obra inacabada, com indícios de infrações. 3) Sobre essa IPS, ela dura até 180 dias conforme IN.8, correto? Pode - se utilizar os membros dessa comissão para compor a posterior comissão de PAD e PAR? 4) Pode -se compor a comissão, um militar da esfera estadual? ou somente servidores federais internos ou externos à instituição?

3.2. Preliminarmente, em consulta à estrutura organizacional disponível no sítio da instituição, verificou-se que o CEFET/RJ está estruturado nos seguintes departamentos:

I - Direção-Geral - responsável por conduzir, implementar e acompanhar as políticas e as ações institucionais do CEFET/RJ, em conformidade com as diretrizes e as resoluções homologadas pelo Conselho Diretor;

II - Diretorias sistêmicas - Diretoria de Ensino; Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação; Diretoria de Extensão; Diretoria de Administração e Planejamento; e Diretoria de Gestão Estratégica;

III - Conselho Diretor - órgão deliberativo e consultivo da administração superior do CEFET/RJ;

IV - Ouvidoria; e

V - Sistema de Informações ao Cidadão (SIC).

3.3. Dentre as diretorias sistêmicas (item II), destaca-se a Diretoria de

Administração e Planejamento, composta pelos Departamentos de Gestão de Pessoas, Departamento de Planejamento e Finanças, Departamento de Contabilidade e Finanças, Departamento de Administração e Departamento de Assuntos Disciplinares.

3.4. O Departamento de Assuntos Disciplinares foi cadastrado como unidade de Corregedoria no Portal de Corregedorias da Controladoria-Geral da União e possui as seguintes atribuições: gestão das atividades de ouvidoria; coordenação, acompanhamento e controle dos processos de natureza disciplinar instaurados; e suporte à Diretoria de Administração e Planejamento quanto à necessidade de instauração de sindicâncias, de processos administrativos disciplinares (PAD) e de processos administrativos de responsabilização (PAR). Por sua vez, em consulta ao Diário Oficial da União, constatou-se que a Coordenação de Correição e Transparência (CCORT) integra o Departamento de Gestão de Pessoas, subordinado à mesma Diretoria de Administração e Planejamento.

3.5. Com relação aos questionamentos formulados, esclarece-se que a Corregedoria-Geral da União mantém o Portal de Corregedorias, acessível através do link <https://corregedorias.gov.br/>, com relação de contatos de corregedorias estruturadas em âmbito federal, estadual e municipal, os quais podem ser consultados para troca de experiências, porém não existe atualmente banco de membros para composição de comissões a partir do intercâmbio entre os órgãos e entidades. O Portal também promove a divulgação de normativos editados pelo órgão central na matéria correcional, cursos oferecidos para capacitação de corregedores e membros de comissões, bem como eventos da área correcional. Nesse sentido, recomenda-se à Coordenação de Correição e Transparência que a gestão para composição de comissões apuratórias dentro do órgão envolva todas as unidades com atuação na área correcional, a exemplo do Departamento de Assuntos Disciplinares.

3.6. Quanto ao instrumento da Investigação Preliminar Sumária, regulamentado pela Instrução normativa nº 8, de 19 de março de 2020 (IN nº.08/2020), este tem como finalidade realizar apurações de irregularidades quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração de um processo acusatório. O artigo 2º define o instrumento como um *"procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização."*

3.7. A Investigação Preliminar Sumária busca coletar provas que apontem para indícios de autoria e materialidade tanto de ato lesivo cometido por pessoa jurídica contra a Administração Pública como de falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público (artigo 2º, §1º, IN nº.08/2020). Uma vez verificados tais indícios no caso concreto, fundamenta-se a instauração de processo acusatório, no qual efetivamente pode ser apurada responsabilidade disciplinar e imposta sanção quando cabível (artigo 6º, II, IN nº.08/2020). Portanto, o instrumento da Investigação Preliminar Sumária pode ser utilizado para apuração de notícias de irregularidades envolvendo a execução de obra pública.

3.8. O artigo 5º da Instrução estabelece que o prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias. Entende-se que, excepcionalmente, a investigação pode ultrapassar esse prazo, desde que tal ampliação seja justificada pelos responsáveis pela apuração em razão da necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos que não puderam ser realizadas ou concluídas no

prazo original da IPS. Note-se que, a despeito da informalidade do procedimento, a Investigação Preliminar Sumária demanda um controle do cronograma de diligências por parte da autoridade instauradora, motivo pelo qual a necessidade de eventual prorrogação deve ser minudentemente justificada. Nesse sentido, transcreve-se o teor do artigo 3º, §1º da IN nº.08/2020:

Art. 3º, §1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

3.9. No tocante à composição da comissão, deve-se destacar que a Investigação Preliminar Sumária pode ser conduzida diretamente pelo setor responsável pela apuração disciplinar em determinado órgão ou entidade (artigo 3º, *caput*, IN nº.08/2020), não sendo necessário compor uma comissão com servidores especificamente designados para aquela investigação. Ou seja, os trabalhos de apuração podem ser realizados por qualquer servidor lotado naquela unidade, de forma a evitar a paralisação da investigação em razão de gozo de férias, afastamentos por motivo de saúde, licenças, etc., o que comumente ocorre quando há a designação de uma comissão específica para conduzir os trabalhos. Ainda, a IPS também admite a prática de atos por um único servidor no âmbito da apuração (artigo 4º, §2º, IN nº.08/2020), bem como participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de apuração (artigo 4º, §1º, IN nº.08/2020).

3.10. Feito tal esclarecimento, caso a opção seja pela designação de Comissão formalmente constituída para conduzir a Investigação Preliminar Sumária, admite-se em tese a participação de servidor estadual na sua composição, desde que observados os requisitos legais para cessão de servidores entre entes federativos, conforme bem destacou a Nota Técnica 1206/2019/CGUNE/CRG, de 28 de junho de 2019, a qual transcrevo pela clareza:

2.10 Diante da autonomia político-administrativa dos entes federativos prevista na Constituição (art. 18 e ss.), a atuação de um servidor público estadual, distrital ou municipal estável em um processo administrativo disciplinar instaurado por órgão ou entidade da Administração Federal está condicionada a anuência do ente de origem em processo administrativo que autorize o exercício de suas atribuições em colaboração a órgão ou entidade da Administração Federal. Com efeito, a CESSÃO corresponde ao ato administrativo que autoriza o afastamento temporário de servidor público de seu órgão ou entidade de origem (cedente) para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade (cessionário).

2.11 O Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. Já a legislação estadual, distrital e municipal, estabelece a que autoridade caberá a anuência e a cessão de seus servidores. Em qualquer caso, o pressuposto que justifica a cessão é o interesse de cooperação das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública. Por sua natureza, a cessão envolve apenas agentes ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto à origem, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções temporárias.

2.12 Dessa forma, observada no caso concreto a legislação de cada ente federativo no que tange a cessão de servidores para a União, considero que em tese é POSSÍVEL a atuação de servidor público estadual, distrital ou municipal como membro ou presidente de comissão de processo administrativo disciplinar instaurado nos termos da Lei nº 8.112/90 com o fim de apurar fatos e eventual responsabilidade de servidor público federal. Para ser MEMBRO DA COMISSÃO, referido servidor deverá ser detentor de cargo ou emprego de provimento efetivo no ente federativo de origem; ser estável nos termos da Constituição (art. 41); estar formalmente autorizado pelo ente federativo de origem a atuar no órgão ou entidade da Administração Pública Federal onde tenha ocorrido a irregularidade, ou no órgão que seja o encarregado da apuração (competência específica); não possuir vínculo de parentesco ou afinidade com os acusados (cf. art. 149, §2º); não ser impedido nem suspeito (cf. art. 18 a 21 da Lei nº

3.11. Portanto, é possível designar servidor estadual para compor Comissão responsável pela condução de Investigação Preliminar Sumária para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito de órgão ou entidade federal, desde que observados os critérios legais para cessão de servidores entre a União e o Estado, nos termos da legislação federal e estadual aplicável. Não obstante, cumpre destacar que a condução dos trabalhos no bojo da IPS pode ser feita sem designação de comissão específica, nos termos do artigo 4º, IN nº.08/2020, conforme explanado no item 3.9.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/06/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1510745 e o código CRC A2B34D89



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1241/2020/CGUNE/CRG, que tratou de aspectos relacionados à IPS, dado os questionamentos apresentados pela unidade de correição do CEFET/RJ.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 10/06/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1522091 e o código CRC 89B8B75B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 261/2020/CRG

Processo nº 00190.103822/2020-11

Aprovo a Nota Técnica nº 1241/2020/CGUNE/CRG 1510745.

Encaminhe-se à DICOR/COPIS, para produção de resposta à unidade correcional do CEFET/RJ.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 16/06/2020, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1523538 e o código CRC DA4CB5FC

Referência: Processo nº 00190.103822/2020-11

SEI nº 1523538